LEI Nº 5.362, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 575
Protocolo Nº 17989
Data: 04 / 12 / 2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Altera a Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Parauapebas, reformula a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 3 (três) representantes governamentais;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

III – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e/ou privados, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

IV – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual." (NR)

.....

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social será constituída por delegados, observando a proporcionalidade de 25% (vinte e cinco por cento) para representação governamental, 25% (vinte e cinco por cento) para entidades sociais, 25% (vinte e cinco por cento) para usuários e 25% (vinte e cinco por cento) para trabalhadores do setor público ou privado." (NR)

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.364, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público e privados aos motociclistas e ciclistas no Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Parauapebas.

Parágrafo único. Entende-se por ponto cego a área que escapa da visibilidade do motorista pelo fato de os retrovisores não conseguirem captar determinados pontos ao redor do veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público e empresas privadas às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada de acordo com a Lei Municipal n° 4.551 de 2013 para cada veículo que não cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, inclusive quanto ao modelo e tamanho do adesivo utilizado nos veículos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2023.

DARC I JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 17988

LEI Nº 5.362, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Parauapebas, reformula a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 3 (três) representantes governamentais;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

III – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e/ou privados, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

IV – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual." (NR)

.....

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social será constituída por delegados, observando a proporcionalidade de 25% (vinte e cinco por cento) para representação governamental, 25% (vinte e cinco por cento) para entidades sociais, 25% (vinte e cinco por cento) para usuários e 25% (vinte e cinco por cento) para trabalhadores do setor público ou privado." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 17989

LEI Nº 5.368, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas - PMU, instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana no território municipal.

Art. 2º Considera-se sistema de mobilidade urbana o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática, controle social e avaliação da Política de Mobilidade;

VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, com melhor fiscalização e infraestrutura para pedestres e ciclistas;

VIII – eficiência, eficácia e efetividade na circulação.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

VII – garantia da priorização da segurança, conforto e acessibilidade dos pedestres e ciclistas nos projetos que impactem a mobilidade urbana;

VIII – seguir os valores da Visão Zero, identificando questões críticas de segurança viária a fim de desenvolver um sistema seguro que objetive zerar a quantidade de mortes e lesões no trânsito;

IX – incentivar a apropriação do espaço urbano pela população;

X – garantir a integração das políticas públicas e estratégias de desenvolvimento urbano com a mobilidade urbana;

XI – priorizar a gestão da demanda de viagens em detrimento da gestão da oferta;

XII – incentivar a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam com a qualidade e preservação do meio ambiente, evitando a poluição ambiental e sonora;

XIII – garantir a democratização do acesso à informação e da tomada de decisões no âmbito do sistema de mobilidade urbana;

XIV – realocação dos espaços viários para pessoas;

XV – estimular a diversidade do uso do solo e de estratos sociais no espaço urbano;

XVI – otimizar a densidade dos espaços urbanos em consonância com a oferta do sistema de transporte público.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS E PROJETOS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6º O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas é o instrumento de planejamento e efetivação de mobilidade urbana municipal, sendo constituído pelos seguintes programas:

I – promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo;

II – reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte;

III – promoção de medidas de gestão da demanda de viagens;

IV – adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade;

V – promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população;

VI – garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana;

VII – alterações viárias.

Seção I

Promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo

Art. 7º O programa de promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I – aumentar a extensão e conectividade da rede cicloviária;

II – adequar a rede cicloviária existente;

III – elaborar, regulamentar e implementar o programa de padronização de calçadas em todo o território urbano;

IV – implantar zonas de priorização aos modos ativos na Rua do Comércio, Rua JK e no entorno da Praça Mahatma Gandhi, bem como em outros locais que forem identificados pelo Conselho de Mobilidade Urbana;

V – implantar o sistema de aluguel de bicicletas.

Seção II

Reestruturação e qualificação do Sistema de Transporte Público Coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte

Art. 8º O programa para reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte, possui as seguintes diretrizes estruturantes: